

§ 1.º Estes emolumentos serão contados no próprio bilhete de cobrança do imposto de pescado.

§ 2.º Os emolumentos resultantes da aplicação da taxa *ad valorem* deverão ser sempre arredondados para a dezena de centavos imediatamente superior.

§ 3.º Sempre que a importância total das vendas de peixe em lotas nocturnas não corresponda uma cobrança de emolumentos igual ou superior a 10\$, será esta a quantia a cobrar, que deverá ser rateada pelos respectivos vendedores.

Art. 2.º Ao artigo 5.º da referida tabela é aditada uma alínea, do teor seguinte:

k) Pela passagem das guias de trânsito de pescado, antes do nascer ou depois do pôr do sol — 5\$.

Art. 3.º A rubrica criada pelo artigo 2.º do decreto n.º 27:885, de 23 de Julho do corrente ano, é substituída pela seguinte:

Serviço de lotas nocturnas de pescado, a requerimento de partes:

Quando a arrematação, por cada vendedor, fôr por importância até 100\$ — 1\$.

Idem de 100\$01 até 750\$ — 1 por cento.

Idem por quantia superior a 750\$ — 7\$50.

§ 1.º Os emolumentos a que este artigo se refere pertencem integralmente às praças da guarda fiscal.

§ 2.º Os emolumentos resultantes da aplicação da taxa *ad valorem* deverão ser sempre arredondados para a dezena de centavos imediatamente superior.

§ 3.º Sempre que a importância total das vendas de peixe em lotas nocturnas não corresponda uma cobrança de emolumentos igual ou superior a 5\$, será esta a quantia a cobrar, que deverá ser rateada pelos respectivos vendedores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

Repartição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa fez-lhe saber, em 19 de Outubro de 1937, que, em consequência de certas modificações havidas na legislação francesa em matéria de vencimentos de letras de comércio, conforme o decreto-lei de 31 de Agosto de 1937, e em aplicação do artigo 27.º do anexo II à Convenção assinada em Genebra em 19 de Março de 1931 e do artigo II do acto final da Conferência que adoptou este acto, nenhum pagamento, de qualquer espécie que seja, sobre letra-mandato, cheque, conta corrente, depósito de fundos, títulos, ou outros, pode ser exigido, nem nenhum protesto levantado, aos sábados e segundas-feiras de cada semana, que, somente para estas operações, são assimilados aos dias feriados legais.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Dezembro de 1937.— O Director Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:317

Considerando que a Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve foi autorizada pelo decreto n.º 27:093, de 15 de Outubro do ano findo, a celebrar contrato com Eduardo Martins Seromenho & Rosa para a execução da empreitada de construção de uma estacada de cimento armado para a lota de Olhão;

— Reconhecendo-se a necessidade de executar a reparação e alargamento do dique de acesso à mencionada estacada, trabalho complementar da construção da estacada de cimento armado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve a celebrar com a firma Eduardo Martins Seromenho & Rosa contrato adicional ao contrato de 20 de Outubro de 1936, celebrado ao abrigo do disposto no decreto n.º 27:093, sendo esse contrato adicional para execução dos trabalhos de reparação e alargamento do dique de acesso à estacada da lota de Olhão.

Art. 2.º A importância do contrato adicional não pode exceder a quantia de 44.200\$, que reforça a fixada no artigo 1.º do decreto n.º 27:093.

Art. 3.º Os encargos resultantes do contrato de 20 de Outubro de 1936 e do contrato adicional a que se refere o presente decreto podem ser liquidados durante o ano de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:318

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado ao abono de ajudas de custo ao pessoal que se encontra em comissão na secretaria da Universidade de Coimbra, devendo a